



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.737222/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.921 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente PARKIMOVEIS CONSTRUÇOES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.
OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Desde 1º de janeiro de 1997, caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar individualizadamente a origem dos depósitos bancários feitos na em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, substituído pelo conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/RPO, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação ao auto de infração para considerar devidos o imposto sobre a renda de pessoa jurídica no valor de R\$ 54.963,73, a contribuição para o programa de integração social no valor de R\$ 21.154,09, a contribuição para financiamento da seguridade social no valor de R\$ 97.634,38 e a contribuição social sobre o lucro líquido no valor de R\$ 35.148,37, acrescidos de multa de ofício de 75% e de encargos moratórios.

A autuação fiscal versa sobre omissão de receitas decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 146/149, o interessado, optante pelo lucro presumido no ano calendário de 2007, foi intimado a apresentar os livros comerciais/fiscais e extratos bancários (fls.13/16).

Procedida à análise dos extratos bancários, a fiscalização elaborou demonstrativos de valores creditados que serviram como base para solicitações de esclarecimentos quanto à sua origem, consoante termo de intimação de fls. 122/129.

Banco	Conta corrente	Agência
Santander	130000868	2093
Banco do Brasil	12.657-8	3089-9
Caixa Econômica Federal	00187-2	0229
Caixa Econômica Federal	00109-3	0680

Por ocasião da impugnação, o interessado declarou que não tem informação a prestar com referência às contas correntes mantidas no Santander e Caixa Econômica Federal. Em relação à conta mantida no Banco do Brasil, esclareceu que o valor movimentado decorre de empréstimo contraído no ano. Nenhum documento foi apresentado para comprovar o alegado, o que resultou no lançamento de ofício.

Contudo, no obstante a isso, a DRJ de origem observou que foi possível identificar algumas transferências entre contas bancárias do interessado que não foram excluídas na determinação da receita omitida, conforme preconiza o art. 42, §3º, I, da Lei nº 9.430, de 1996, assim, restaram demonstradas as seguintes origens:

TRANSFERENCIAS DA CEF (C/C 187-2) PARA O SANTANDER – C/C 130000868)

Mês	Depósitos lançados(a)	Transferências bancárias comprovadas (b)	Depósitos a tributar (a) – (b)
13/07		7.500,00	
19/07		30.000,00	
20/07		15.000,00	
30/07		2.000,00	
Total jul	164.720,00	54.500,00	110.220,00
22/08		13.000,00	
27/09		29.000,00	
Total ago	224.106,17	42.000,00	182.106,17

Desta forma, dada identificação da origem de parte dos depósitos, o lançamento foi mantido em parte em relação aquilo que não foi comprovado.

Relativamente ao argumento da origem através de empréstimo na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S.A., ele restou afastado pela simples leitura dos históricos de lançamentos nos extratos bancários, referentes à esta conta.

Data	Histórico	valor
11/12/2007	Depósito cheque BB liquidado	110.000,00
26/12/2007	Depósito COMPE	1.500,00
	TOTAL	111.500,00

Restaram também afastados os pedidos de tributação no percentual de 50% da receita considerada omitida, o art. 892, § 2º do RIR/1994 foi revogado implicitamente pelo art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995.

Quanto ao argumento de redução da base de cálculo para as empresas optantes pelo lucro presumido, uma vez que no caso sob exame, o interessado informou à fiscalização (fl.145) que se utiliza de mão de obra de subempreiteiros e que fornece todo o material em todas as empreitadas, também foi acatado, uma vez que no cálculo da CSLL foi aplicada a alíquota de 32%, quando o correto seria 12%. No cálculo do IRPJ, a fiscalização aplicou corretamente a alíquota de 8%.

No que diz respeito aos lançamentos de PIS e COFINS, a falta de novos argumentos as razões de decidir foram no mesmo seguir daquilo que foi decidido em relação ao lançamento principal.

Foi também mantida a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Inconformada com o resultado do julgamento, apresentou Recurso Voluntário alegando que não se conforma com a Decisão Recorrida em razão de entender não ser devedora das importâncias mencionadas no julgado referido, reiterando em breve síntese os argumentos da impugnação.

É o relatório .

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Recorrente aduz que não se conforma com a decisão recorrida em razão de entender não ser devedora das importâncias mencionadas no julgado referido.

Insiste no argumento de que, nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Santander e Caixa Econômica Federal, as movimentações realizadas decorreram de transferências de valores de uma conta para outra, o que não foi observado pela fiscalização, que deixou de proceder ao exame das entradas e saídas de valores nas datas respectivas.

No tocante a movimentação financeira na conta corrente do Banco do Brasil, decorrente de empréstimo, a Recorrente não teve como comprovar o empréstimo na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão desta conta de há muito ter se encerrado.

Ademais, traz novamente o argumento já afastado pelo acórdão de piso de que tratando-se de omissão de receita para efeito do imposto sobre a renda, deveria ter sido considerado o lucro correspondente a 50% dos valores omitidos,

Como já demonstrado na decisão de piso, os pedidos de tributação no percentual de 50% da receita considerada omitida, o art. 892, § 2º do RIR/1994 foi revogado implicitamente pelo art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período base a que corresponder a omissão.”

Ou seja, não há mais tributação em separado da receita omitida, tampouco a redução da base de cálculo em 50% para as empresas optante pelo lucro presumido.

Nota-se que a Recorrente segue em não demonstrar as origens das receitas omitidas percebidas a partir dos depósitos bancários localizados nas contas da Recorrente, bem como admite não dispor das provas necessárias a elidir a acusação fiscal.

Por essas razões, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.